



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332801

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2077088-12.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ISRAEL CARLOS SOUZA DOS SANTOS, é agravado ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

RENATO RANGEL DESINANO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 39.874

Agravo de Instrumento nº 2077088-12.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo - 13ª Vara Cível

Agravante: Israel Carlos Souza dos Santos

Agravado: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A

Juiz(a) de 1ª Inst.: Roge Naim Tenn

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – Decisão que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pelo autor – Insurgência do requerente – Descabimento – Hipótese em que o autor não logrou demonstrar a hipossuficiência alegada, apesar da oportunidade concedida pelo juízo de primeiro grau – RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em *“ação de reconhecimento de inexigibilidade de débito c/c pedido de reparação de danos morais e pedido de tutela antecipada”*, ajuizada por ISRAEL CARLOS SOUZA DOS SANTOS contra ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor (fls. 39/40 dos autos de origem).

Recorre o autor. Sustenta que, para a concessão da benesse, *“não se faz necessário o caráter de miserabilidade da parte requerente”* (fl. 04), bastando, em princípio, a simples afirmação da parte de que não está em condições financeiras de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios. Destaca que a referida declaração goza de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

presunção de veracidade que somente é elidida em caso de cabal demonstração de que a parte faz jus ao benefício. Argumenta ter juntado aos autos cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, comprovando que está desempregado. Acrescenta ter juntado aos autos extratos bancários demonstrando baixa movimentação financeira. Menciona, ainda, que demonstrou não declarar imposto de renda, em razão da ausência de renda mínima. Defende não auferir renda mensal superior a 03 (três) salários-mínimos. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Recurso recebido sem a concessão do efeito pleiteado e remetido ao julgamento virtual.

É o relatório.

PASSO A VOTAR.

Trata-se, na origem, de *“ação de reconhecimento de inexigibilidade de débito c/c pedido de reparação de danos morais e pedido de tutela antecipada”*, ajuizada por ISRAEL CARLOS SOUZA DOS SANTOS contra ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, em que o autor pleiteou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ao examinar o pedido, o D. Juízo *a quo* assim se pronunciou (fls. 28/33 dos autos de origem):

"O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.

A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.

No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial, a natureza e objeto discutidos;

Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.

Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente (ou seus representantes, no caso de autor incapaz) deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:

a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;

b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses;

c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;

d) cópia da última declaração do imposto de renda completa apresentada à Secretaria da Receita Federal.

Os documentos podem ser juntados aos autos na condição de documentos sigilosos, para evitar o acesso de terceiros.

Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação."

Assim é que o autor se manifestou, argumentando que está desempregado, conforme demonstraria a Carteira de Trabalho e Previdência Social que instruiu a petição inicial. Mencionou, ainda, que juntou extratos bancários "*que dão conta de comprovar a insuficiência de recursos financeiros*", bem como destacou ter comprovado que "*não declara imposto de renda*" (fl. 38 dos autos de origem).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante disso, o D. Juízo a quo indeferiu o pedido de gratuidade de Justiça formulado pelo requerente, nos seguintes termos (fls. 39/40 dos autos de origem):

"O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira, cabendo à parte interessada comprovar a condição de hipossuficiência, sob pena de indeferimento.

No caso, afastada a presunção pelos indícios constantes nos autos, a parte, apesar de intimada, deixou de apresentar todos os documentos declinados para que fosse possível avaliar de uma maneira global, sua condição financeira: nos extratos de fls. 16-8 constam transferências PIX de/para outra conta de titularidade do autor, sobre a qual nada foi informado, sendo injustificadamente omitidos os extratos.

É importante observar que mesmo a ausência de registro em carteira do trabalho, ou indicação de renda limítrofe, por si só, não é suficiente para a concessão da benesse, pois a parte pode possuir outras fontes de rendimento ou reservas financeiras que sirvam de complementação.

Nesse contexto, indemonstrada a incapacidade financeira, INDEFIRO o pedido de gratuidade. Outrossim, pelas mesmas razões, fica desde já indeferido eventual pedido de diferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no art. 5º, da Lei 11.608/03.

INTIME-SE a parte demandante para que emende a inicial, providenciando a comprovação do recolhimento das custas judiciais e despesas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, sem nova intimação."

Contra esta decisão se insurge o autor, ora agravante.

A pretensão, contudo, não merece acolhida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Segundo o disposto no artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Não obstante, o §2º do mesmo artigo 99 estabelece que o juiz *“somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”*.

Verifica-se, portanto, que é relativa a presunção de veracidade da declaração da parte requerente da benesse, uma vez que será afastada se presentes nos autos elementos que a descaracterizem, eis que não se pode admitir que se reconheça como juridicamente pobre pessoa que se saiba ou suspeite não estar desprovida de recursos suficientes para arcar com as despesas processuais.

Contudo, caso o Magistrado considere haver elementos que despertem dúvida acerca da veracidade da declaração de hipossuficiência apresentada, deverá conceder oportunidade para que o requerente apresente elementos capazes de comprovar sua hipossuficiência, exatamente como ocorreu no presente caso.

Na hipótese, todavia, o autor injustificadamente descumpriu a determinação do D. Juízo *a quo*, para que apresentasse *“a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda completa apresentada à Secretaria da Receita Federal”*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Realmente, o requerente, sem motivo algum, não juntou aos autos cópias de extratos bancários de todas as contas de sua titularidade. Isso porque, como bem observou o D. Juízo *a quo*, os extratos que instruíram a petição inicial indicam a existência de “*transferências PIX de/para outra conta de titularidade do autor, sobre a qual nada foi informado*” (fl. 39 dos autos de origem).

Nesse contexto, ao menos por ora, não há como concluir que o autor faz jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista que, apesar da oportunidade concedida pelo D. Juízo *a quo*, não há como inferir qual a sua real condição financeira.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Renato Rangel Desinano
Relator